

DECISÃO

Processo Licitatório: 2021011802

Pregão nº 004/2022

Trata-se de impugnação de edital proposto pela empresa **ALGAR TELECOM S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ 71.208.516/0001-74:

Em síntese apertada, aduz que identificou no **EDITAL** cláusula que torna inexecúvel a execução do mesmo, especificamente no item 14.3, onde consta que o prazo da execução do serviço será no máximo em 1 (um) dia.

No entanto, de forma simples e sucinta, não é forçoso entender a necessidade da administração em ter o serviço licitado operando com o prazo máximo de 1 (UM) dia, já que dentre as repartições públicas, se encontram as unidades de saúde.

Ora, em meio uma pandemia, como admitir que unidades de saúdes permanecem sem acesso telefônico e internet? Além do mais, não há de se falar em ofensa a competitividade, já que a impugnada não designou ao menos em demonstrar de fato a impossibilidade da execução nos moldes licitado.

Os licitantes, ao aceitar participarem de certames públicos e realizarem propostas, devem estar preparados para iniciar de imediato o objeto licitado, não devendo esperar o resultado para tão somente iniciar a viabilidade da execução, demonstrando uma irresponsabilidade ao ofertar proposta, devendo ser rechaçada pelas penalidades das leis vigentes.



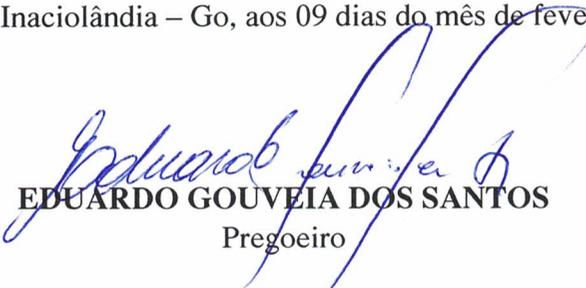
Um dos princípios basilares da administração é o princípio da continuação da administração pública, ou seja, independentemente de qualquer coisa, os serviços públicos devem continuar, vejamos manifesto da Doutrina:

“O princípio da continuidade dos serviços públicos é a versão administrativa do princípio da continuidade do Estado. Para a teoria do serviço público que não considerava o Estado senão como um feixe de serviços público, o valor deste princípio é fundamental. Hoje, o princípio da continuidade dos serviços públicos é um princípio com valor constitucional. O Conselho de Estado igualmente sublinhou sua importância qualificando-o como ‘princípio fundamental, o que significa, certamente, que se trata de um princípio geral do direito”

DUGUIT, Léon. *Leçons de droit public général*. Paris: E. de Boccard Editeur, 1926.

Portanto, diante da extrema necessidade exposta acima, entendemos por manter as cláusulas do edital incólume.

Inaciolândia – Go, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2022.


EDUARDO GOUVEIA DOS SANTOS
Pregoeiro


REGIANE FRANCELINA FERREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação